



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

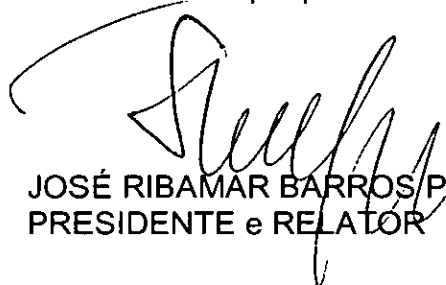
Processo nº. : 13731.000313/99-41
Recurso nº. : 143.154
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.991

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na Primeira Instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13731.000313/99-41
Acórdão nº : 106-14.991

Recurso nº : 143.154
Recorrente : MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.

RELATÓRIO

Mansur Agropecuária de Pádua Ltda., sujeito passivo, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJOI nº 5.500, de 23.7.2004 (fls. 117-123), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, fls. 1-3, 36, 41-44 e 74, tendo por base a inexistência de tais créditos como ficou constatado quando do julgamento do processo nº 13731.000261/99-49, Acórdão nº 5.476, de 16 de julho de 2004. A decisão apresenta a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - é imprescindível, para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, que o crédito pretendido se apresente revestido dos requisitos da liquidez e certeza.

Solicitação indeferida.

Da decisão supra a contribuinte tomou ciência em 27.08.2004 (fl. 128), contra a qual é interposto, em 30.9.2004, o Recurso Voluntário reiterando o seu direito de promover a compensação do imposto de renda na fonte sobre lucro líquido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13731.000313/99-41
Acórdão nº : 106-14.991

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à ARF Santo Antonio de Pádua - RJ em 30.09.2004, enquanto que ciência do Acórdão DRJ/RJOI n.º 5.500, ocorreu em 27.08.2004 (sexta-feira), conforme o AR (Aviso de Recebimento) de fl. 128.

O prazo para interposição de recurso voluntário nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias da ciência da decisão, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.*

Como visto, a trintena determinada pela legislação supra, completou-se em 28 de setembro de 2004, conforme contagem definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13731.000313/99-41
Acórdão nº : 106-14.991

Ressalte-se que a intimação feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, encontra-se regradada do inciso II, do art. 23, do PAF.

Assim sendo, por extemporâneo, o Recurso Voluntário, voto por dele NÃO CONHECER.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA